



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO DE: 13.03.2002
PROCESSO DE RECURSO: 1/000731/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915388
RECORRENTE: FORT PLAST IND. E COM. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no período de janeiro a março de 1999. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.878, III, "g", do mencionado diploma legal. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **FORT PLAST IND. E COM. LTDA:**

“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

A firma em apreço deixou de lançar no livro R.E.M., notas fiscais diversas no exercício de 1999, no montante de R\$ 9.213,44, conforme relação anexa, pelo que lavramos o presente.”

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido Auto é de R\$ 1.566,26 (Um Mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epígrafe, deixou de lançar no livro R.E.M., notas fiscais diversas no exercício de 1999.

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude da falta de escrituração dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, reclamada na inicial.

O recorrente alega que:

- As Notas Fiscais objeto da autuação estão corretamente lançadas nos meses de Novembro/99 e Dezembro/99;
- O Agente do Fisco exagerou no prazo de conclusão da fiscalização;
- Os documentos ficaram em poder do fiscal de 28/09/99 a 28/12/99, cerceando dessa forma o direito de defesa do atuado.
- Solicita que seja tornado sem efeito o Auto de Infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado deixou de escriturar, no período de janeiro a março de 1999, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, documentos fiscais de aquisição. O art. 269 do Dec. 24.569/97 estabelece:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

As notas fiscais objeto da autuação deveriam ter sido lançadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999. Contudo, o lançamento fiscal fora efetuado nos meses de novembro e dezembro de 1999, sete meses após o recebimento das mercadorias, após o início da ação fiscal (05.10.99).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos das notas fiscais dentro dos prazos regulamentares.

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Pelo exposto, estou convencido de que deve ser aplicada à empresa infratora a penalidade inserta no art. 878, III, “g” do RICMS, a seguir transcrito:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias dos Livros de Registro de Entradas e Notas Fiscais é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	9.213,44
MULTA	R\$	1.566,29
TOTAL	R\$	1.566,29

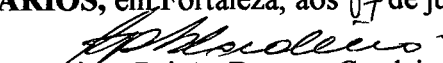


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FORT PLAST. IND. E COM. LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando César D. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO